



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CFO N° 28/2023 AO PLO N° 88/2023

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n° 88/2023, que torna obrigatória a implementação de medidas de segurança durante o expediente escolar, visando melhorar a proteção dos frequentadores das instituições públicas e privadas de ensino do município do Recife; pela REJEIÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 88/2023, de autoria do vereador Davi Muniz, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, torna obrigatória a implementação de medidas de segurança durante o expediente escolar, visando melhorar a proteção dos frequentadores das instituições públicas e privadas de ensino do município do Recife. Em sua justificativa, o proponente esclarece que:

“(…) É crescente a preocupação de pais e Gestores com a fragilidade da segurança em algumas escolas do município, seja naquelas, consideradas por Especialistas, em área de risco, seja naquelas localizadas em áreas tidas como seguras. A insegurança é constante e perturbadora no ambiente escolar, haja vista as invasões para furtos,





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

os danos ao patrimônio, a abordagem realizada por traficantes, os recentes ataques a alunos e funcionários.

Um ambiente escolar de melhor qualidade, notadamente mais seguro, é de suma importância para o bom desenvolvimento e a aprendizagem das crianças e dos adolescentes.

Esta Propositura visa implementar algumas medidas de segurança durante o expediente escolar para assegurar às crianças, aos adolescentes e aos jovens o direito à educação de qualidade, preservando a vida e colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)”.

A Proposição foi apresentada na reunião plenária do dia 02/05/2023, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 16/05/2023. Nesse período, a proposição não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

Conforme se verifica, em que pese a elogiável iniciativa do autor do Projeto, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação. É imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa. Por sua vez, o artigo 54, inciso VI, alínea *a*, da Lei Orgânica do Município do Recife – LOMR, preconiza que:

*“Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*

VI - dispor mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A proposição em tela objetiva tornar obrigatória a implementação de medidas de segurança durante o expediente escolar, visando melhorar a proteção dos frequentadores das instituições públicas e privadas de ensino do município do Recife. Contudo, em seu texto, traz diversas obrigações ao Executivo, como a de obrigar o serviço de segurança armada durante o expediente escolar e instalação de detectores de metais e câmeras de segurança.

Por sua vez, iniciativas como a ora apresentada implicam, na prática, a verdadeiros atos de administração, violando o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, a saber: “*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*”.

Resta claro, portanto, que o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, uma vez que interfere na organização e funcionamento da administração municipal, podendo afetar equilíbrio das contas públicas, tendo em vista a ausência estudo de impacto orçamentário-financeiro da medida a ser implementada.

Quanto à obrigação direcionada à Rede Privada de ensino, tal medida fere os ditames que regem o princípio geral da livre iniciativa, previsto na Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso IV, violando a determinação de atuação mínima do poder público na atividade econômica e na propriedade privada. Dessa forma, ao estabelecer tais obrigações para o exercício da atividade econômica das creches e escolas privadas, a Iniciativa insere-se no âmbito do direito civil, que integra a competência privativa da União, conforme determina o artigo 22, inciso I, da Carta Magna.

Neste sentido, apesar dos louváveis desígnios do autor do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 88/2023, de autoria do vereador Davi Muniz.

Recife, 15 de agosto de 2023.

SAMUEL SALAZAR
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Finanças e Orçamento** pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 88/2023, de autoria do vereador Davi Muniz.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2023.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente

ADERALDO PINTO
Vice-Presidente

MARCO AURELIO FILHO
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALCIDES CARDOSO
Membro Efetivo

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

CHICO KIKO
Membro Suplente

